

O bem humano como elemento motivador da (re) significação do conceito de direito

Wilson Engelmann¹

Sumário: Considerações iniciais. 1 A noção do bem e suas aproximações com a razão prática. 2 A pessoa como unidade inspiradora da construção do Conceito de Direito. 3 O conceito de Direito de John Finnis e as possibilidades (hermenêuticas) para uma aproximação com a Moral. Considerações finais. Referências.

Resumo: O artigo procura examinar a necessidade da valorização da pessoa para a construção e desenvolvimento do Conceito de Direito. Busca-se (re)dimensionar o aspecto ético que deve estar subjacente na interpretação jurídica, notadamente com a inclusão dos princípios da lei natural apresentados por John Finnis.

Palavras-chave: Bem estar humano, conceito de direito

Abstract: This article is an attempt to examine the need to reassess and strengthen the role of the person in the construction and development of Law. It tries to determine (new) dimensions to the ethical aspect which should be the basis of juridical interpretation, specifically with the inclusion of the principles of natural law presented by John Finnis.

Key-words: Human well-being, law concept

Considerações iniciais

O Direito, tanto na sua concepção conceitual quanto na aplicação aos fatos da vida, sempre deve estar preocupado com a pessoa, a sua dignidade e o respeito aos aspectos mínimos que proporcionam uma existência condizente com o gênero humano. Não se pensa em reger a utilização de uma máquina, de um prédio ou de um animal. As normas jurídicas, como normas preocupadas com o agir humano, deverão estar em sintonia com esse conteúdo. Ele dá o suporte de legitimidade para a sua obrigatoriedade. É no resgate desse aspecto substancial que será elaborada o presente texto. Busca-se destacar a importância desse retorno, como um modo de criticar a postura do positivismo jurídico, onde a forma é mais importante do que o conteúdo.

¹ Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos (São Leopoldo-RS); Especialista em Direito Político (Unisinos); Professor de Introdução ao Estudo do Direito e Teoria Geral do Direito no Curso de Direito da Unisinos; integrante da Comissão de Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Unisinos e Advogado.



1 A noção do bem e suas aproximações com a razão prática

Dentro desse contexto, o ponto de partida é a noção do bem, a qual foi construída a partir de Aristóteles². Assim sendo, não se pode esquecer que o homem sempre atua tendo algo em vista, “pelo menos o homem razoável, e este algo é o limite, pois o fim é um limite”³. É por isso que a ética de Aristóteles parte do pressuposto de que em todo ser humano existe um fim, tal característica justifica a própria existência humana. Para a identificação desse “fim” poderão ser apontadas três razões: 1) pela identificação do fim acaba-se fazendo opções, apontando claramente que o fim é suficiente para a sua obtenção, em detrimento de outras coisas; 2) na busca dos fins, o ser humano faz opções, de tal modo que “um fim pode ser desejado em razão de outro fim. Logo, há que chegar a algum fim que não é desejado por outro, ou não”⁴; 3) a seleção dos fins que o ser humano almeja não poderá ser projetada ao infinito. Dessa forma, “é necessário que exista algum fim último pelo qual todos os demais sejam desejados e ele mesmo não seja desejado em razão de outro. Assim, é necessário que exista algum fim ótimo dos assuntos humanos”⁵. Dessa forma, fica sublinhada a finitude humana (Heidegger), a saber, a existência da pessoa é limitada temporalmente.

Esse cenário é especificado por Aristóteles quando enfatiza que toda ação, portanto toda a intervenção da prática (humana), visa determinado bem. No caso, o bem supremo buscado pela maioria dos homens é a felicidade, ou seja, “viver bem e ir bem equivale a ser feliz”⁶, que corresponde à *eudaimonia*. O mencionado fim deve ser buscado pela pessoa, ou seja, a sua atuação prática (racional) estará canalizada para a concretização desse objetivo, a saber, “a causa final ou o bem (pois este é o fim de qualquer geração ou movimento)”⁷. O desenvolvimento dessa vida feliz depende da observância e do cultivo de algumas virtudes⁸. A busca do bem é o elemento motivador que sustenta a unidade do comportamento humano⁹. É por isso que Aristóteles, logo início da *Ética a Nicômaco*, refere: “o bem é aquilo a que todas as coisas visam”¹⁰.

A noção de bem – construída a partir de Aristóteles, que parece ser algo tão simples, mas efetivamente têm-se dificuldades para a sua implementação na prática – deverá ser o verdadeiro fim buscado pelo Direito. A felicidade como o maior bem humano precisa ser cultivado, a saber, é necessário viver bem. Dito de

outro modo, esse ‘viver bem’ é uma característica predominantemente humana. Esse parece ser o objetivo do estudo do Direito, o qual poderá ser um caminho para os humanos atingirem aquela finalidade. Não se pode esquecer “que o homem feliz vive bem e se conduz bem, pois praticamente definimos a felicidade como uma forma de viver bem e conduzir-se bem”.¹¹ Fica evidente uma aproximação com a moral na condução de cada ser humano, pois a conduta boa é aquela moralmente amparada em determinados valores, considerados relevantes, como a busca da verdade para a implementação da felicidade. Aqui se aponta para uma necessária conexão entre o Direito e a Moral, contrapondo-se à secularização do Direito – marca característica do positivismo jurídico.¹²

A ética aristotélica demonstra uma concepção teleológica onde o fim da vida humana não depende da vontade do sujeito, mas já está previamente dado: “[...] não é meramente a *pólis*, mas o próprio *kósmos*, a própria ordem das coisas, que fornece o contexto no qual a justiça e a razoabilidade prática¹³ estão relacionadas”.¹⁴ Isso indica que o homem não delibera sobre os fins, pois já está delineado um *telos* objetivo do homem que aponta para o bem moral. Dito de outra maneira, ao estudar-se a deliberação, fica evidenciado que é necessário pressupor o fim, ou seja, a preocupação deverá estar centrada no modo como os fins poderão ser alcançados¹⁵. A objetividade assim delineada é uma das notas características da ética clássica. Um estudo comparativo entre a ética moderna e a ética clássica aponta para a seguinte linha característica:

a ética moderna é, assim, uma ética constitutivamente *autônômica* ao fazer do sujeito, em última instância, o legislador moral, em contraste com a ética clássica, essencialmente *ontônômica*, pois nela o ser objetivo, mediatizado pela ‘reta razão’ (*orthòs lógos*), é a fonte da moralidade¹⁶.

Não se procura, com a passagem, aprofundar a discussão, mas a proposta é mostrar que na ética clássica, movida por um fim dado pela própria natureza das coisas, a pessoa deveria desenvolver os meios para alcançar determinado fim. Já a ética moderna, especialmente a partir da autonomia que o ser humano adquire em relação à natureza, caracteriza-se pela forma autônoma da construção dos meios e dos fins. Assim, o ser humano passa a ser ‘legislador’ daquilo que realmente é considerado importante. Sem se inclinar por nenhuma dessas duas formas de organização da ética, o ser humano ainda continua motivado pela busca do bem.



Essa busca ainda é a conquista da felicidade. Para tanto, falar-se-á, daqui para frente, em bens humanos. O contexto que organiza as idéias não está vinculado nem na perspectiva da ética clássica e nem naquela defendida pela ética moderna. Procura-se desenvolver uma argumentação, onde o Direito está inserido, que vise conciliar o objetivismo aristotélico e o subjetivismo da modernidade, especialmente desenvolvido a partir de Kant (quando o sujeito passou a ser mais importante que o objeto).

Para a caracterização do bem, é interessante observar a concepção trazida por São Tomás de Aquino¹⁷: “bem é o que todos desejam”. A partir desse aspecto, formula-se o primeiro preceito da razão prática “deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal”.¹⁸ Quando é referida a ‘razão prática’, tem-se como ponto de vista a razão, o modo de proceder, de agir. Assim, segundo São Tomás de Aquino, a busca do bem integra o ponto de partida da razão prática, que é própria do agir humano, essencialmente contingente. Nesse particular, encontra-se a raiz da apreensão dos bens humanos, mostrando claramente os contornos da lei natural, que indica o que deve ser feito e aquilo que deve ser evitado. Tudo indica que a apresentação desse princípio da razão prática traga a noção de autoridade. Entretanto, não deverá ser encarada dessa forma, pois a lei natural acima apresentada apenas representa um preceito, baseado na natureza humana, ou seja, a razão humana é uma lei que pertence à razão.¹⁹

Não se pode esquecer que, segundo Tomás de Aquino, “a lei é a ordenação da razão para o bem comum”²⁰. Dentro da diversidade das leis apresentadas por Tomás de Aquino, encontra-se a lei eterna, a lei natural, a lei humana e a lei divina. A razão prática viabiliza a participação do homem em cada uma delas, dentro de determinados limites e a partir de princípios comuns, como aquele que visa à busca do bem. A própria lei humana deve ser elaborada a partir desse guia, considerando que toda lei representa um preceito geral.²¹ Com o auxílio da razão prática, o homem consegue realizar o conteúdo do preceito da lei natural que o impulsiona ao bem. Esse objetivo não está alicerçado em pressupostos permanentes, mas conjugados com o agir mutável, próprio da categoria humana.

É interessante destacar que, segundo Tomás de Aquino, a busca pelo bem é algo auto-evidente, pois esse princípio da lei natural serve como fundamento

para a concepção inicial acerca da razão prática, servindo como um meio termo entre o sujeito e o predicado. Vale dizer, é desse princípio que são derivados os demais princípios que sustentam a racionalidade humana, especialmente vinculado com a inteligência humana, a qual não pode ser desconhecida.²² Isso faz sentido na medida em que a razão prática é um princípio para a ação que versa sobre todos os atos, que se apresentam como particulares e contingentes, envolvendo as obras humanas. Com tal contorno,

na ordenação das ações, não há a mesma verdade ou retidão prática em todos, quanto ao particular, mas só, quanto aos princípios gerais. (...) a verdade ou a retidão das conclusões particulares da razão prática não é a mesma para todos, nem para os quais o é, é igualmente conhecida. Assim, todos têm como reto e verdadeiro que devem agir segundo a razão.²³

No contexto da auto-evidência do referido princípio da lei natural, pode-se dizer que todos conhecem esse ponto de partida, mas a sua aplicação prática, em cada situação concreta, varia e nem sempre leva à mesma conclusão. Essa é a característica apresentada por São Tomás de Aquino, todos conhecem a noção de bem, eis que todo ser humano, sendo racional, pode acessá-la. Entretanto, a sua aplicação prática depende de pessoa para pessoa e de situação para situação, aí, pois, o contorno da contingência do gênero humano.

Por tais aspectos, verificar-se-á que o Direito não trabalha com a razão teórica, pois ela opera com o necessário e com aquilo que não sofre alteração. Para o trabalho com a ação humana, tal perspectiva efetivamente não se mostra adequada, pois a conclusão sempre é a mesma para todos. Esse é o equívoco do positivismo jurídico que, ao rechaçar a razão prática, elege a razão teórica ou especulativa como o modo de articulação da sua linha de argumentação²⁴.

Dentro dessa linha de idéias, não se pode esquecer que o Direito existe para a realização de determinado fim. Esse fim será delineado a partir da procura de determinados bens, que são chamados por John Finnis²⁵ de “bens humanos básicos” (como o conhecimento, o jogo, a experiência estética, a sociabilidade – a amizade – a razoabilidade prática e a religião). Além disso, o mencionado autor também projeta as chamadas “exigências metodológicas de razoabilidade prática” (como desenvolver um plano de vida racional, todos os bens humanos básicos são



importantes e devem ser valorados em todo o ato humano, nenhuma preferência arbitrária entre as pessoas – o princípio da igualdade de todos – a imparcialidade, a busca pelo justo meio – o equilíbrio – a relevância das conseqüências, a promoção do bem comum), que representam os meios para a implementação dos citados bens humanos básicos. Com esse delineamento, resta evidente a necessária valorização do conteúdo em detrimento da forma e a indicação do efetivo caminho a ser percorrido pelo Direito. John Finnis absorve algumas idéias de Aristóteles e também de Tomás de Aquino. Assim, a construção da sua proposta – tanto dos bens humanos básicos quanto às exigências da razoabilidade prática – dentro da linha dos chamados princípios da lei natural, procura dar um contorno substantivo à busca do bem humano, estabelecendo, assim, as interfaces com o Direito. Nessa perspectiva, Finnis deixa “de lado todas as considerações abstratas e de difícil explicação [sobre o Direito Natural] e parte para uma consideração prática, provocando uma reflexão que pode facilmente ser aplicada à vida de cada um, por intermédio da perspectiva da *phrónesis*”.²⁶ É nesse caminho traçado pelo Direito Natural de John Finnis que se poderá desenvolver um conceito de Direito efetivamente focado no elemento humano e, como conseqüência, numa aproximação com a moral.

2 A pessoa como unidade inspiradora da construção do conceito de Direito

Ao se destacar o bem humano, surge uma indagação: qual o sentido do ‘humano’. Atualmente, fala-se em pessoa, indivíduo e sujeito. Serão expressões sinônimas? Tudo indica que a resposta deve ser negativa. É justamente o equacionamento dessas expressões que favorecerá a identificação da efetiva tarefa do Direito na construção do seu fim, que é a viabilização dos bens humanos. Para que se possa atingir a essência do ser do ente homem, como um ser finito e responsável pelo desenvolvimento das condições de sua própria existência, é necessário partir do pressuposto lançado por Max Scheler, ao referir que a ‘pessoa’ “é a unidade imediatamente convivida do viver, mas não uma coisa simplesmente pensada fora e atrás do imediatamente vivido”.²⁷ Surge nesse conceito de ‘pessoa’ a questão relativa à razão prática, pois ela é concebida a partir do próprio viver (da ação humana), mas não uma unidade que se esconde nesse próprio viver. Portanto,

ela se apresenta como a sua condição de possibilidade.

A 'pessoa' não é concebida como algo abstrato. Pelo contrário, ela é um ser concreto. Com isso, o ser da 'pessoa' não pode ser limitado a uma mera concepção legalista de sujeito. Tem-se algo mais, o próprio fundamento da obediência à norma jurídica está baseado naquela concepção de 'pessoa'. Portanto, a obediência aos comandos externos (Direito), assim como aos internos (morais) não dependem da sua criação heterônoma. Pelo contrário, eles existem dada a pré-existência da 'pessoa'. "A lei positiva pode unicamente decidir que alguém valha e seja suposto e tratado como pessoa, independente da prévia análise de se é ou não uma pessoa. E isso pode fazê-lo tão-somente com uma referência constante ao exercício de certos direitos".²⁸ Scheler ensaia aquilo que se verá mais adiante, ou seja, a diferenciação entre o sujeito e a pessoa. O sujeito pode ser criado pelo Direito, mas a pessoa não, pois ela antecede à criação de qualquer enunciado jurídico ou de dever ser.

É por isso que não se pode dizer que a pessoa

é um vazio 'ponto de partida' de atos, senão que é o ser concreto, sem o qual, quando se fala de atos, não se alcança nunca o modo de ser pleno e adequado de um ato, senão somente uma essência abstrata: os atos se concretizam, deixando de ser essências abstratas para passar a ser essências concretas, a partir da sua pertinência à essência desta ou daquela pessoa.²⁹

Os conceitos enquanto tais são meras concepções abstratas, a aquisição de um contorno concreto, vivido, dependerá da interferência da pessoa. Ela é a verdadeira realizadora de atos. E isso se aplica ao Direito. Ele por si só é um conjunto de conceitos, de teorias. A partir da sua utilização e vivificação pela pessoa, aqueles conceitos passam a ter concretude e aplicabilidade efetiva. É dentro desse contexto que a pessoa, mediante a percepção das possibilidades da razão prática, opera no mundo da vida com circunstâncias concretas. A pessoa é, assim, o ponto de partida para a configuração do mundo da vida. Sem ela e a sua linguagem não há mundo e nem vida. É essa pessoa que tem condições de constatar a chamada auto-evidência dos princípios da lei natural, especialmente aquele que diz que o "bem deve ser buscado e o mal evitado". A pessoa, como titular da capacidade para a operacionalização das exigências metodológicas da



razoabilidade prática, tem a condição necessária para o exercício dos bens humanos básicos. E mais, além do exercício, a busca pelo seu respeito no seio da sociedade, ou seja, da vida conjugada das pessoas.

Apesar disso, o positivismo jurídico, ao deixar de lado a razão prática, também procurou esvaziar essa noção de pessoa, substituindo-a pelo sujeito. Ora, o Direito Objetivo, como o conjunto das normas jurídicas em vigor, abre espaço para o surgimento do direito subjetivo, onde é introduzida a figura do sujeito de direito, como aquele ser abstrato que pode agir dentro dos limites propostos pela norma jurídica. Trata-se de um ser de legalidade, que precisa respeitar os limites do Direito Objetivo, para poder beneficiar-se dos direitos que ele criou. Efetivamente nessa concepção, o sujeito esconde o viver propriamente humano da pessoa. Já não interessa mais a postura concreta, mas uma mera adequação formal aos limites do positivado. Assim, também se fala numa igualdade formal, ou seja, aquela igualdade de todos perante a lei, princípio constitucional que está no caput do art. 5º da Constituição Federal.

A proposta da modernidade³⁰, onde a noção de sujeito passa a receber destaque, mostra claramente a capacidade deste último para dar sentido à realidade, por intermédio

de uma função construtiva, já não contemplativa, da consciência racional e da vontade. E esta consciência não pode ser senão construtiva, em razão de que, ao haver deixado de ser receptiva, seus conteúdos podem obter-se somente através de um processo metodicamente controlado de elaboração ou construção.³¹

Esse sujeito passa a construir toda a realidade circundante, com a atribuição de sentido por ele. Há uma completa separação da razão prática e dos princípios da lei natural. Um exemplo dessa situação é o sujeito kantiano, concebido como aquele que tem autonomia para legislar, onde acaba sendo esquecida a essência do seu ser, presente na noção de 'pessoa'. Trata-se de um sujeito onde o conteúdo não é relevante, pois fala de uma essência humana abstrata e universal.³² O sujeito construtor e com capacidade para dominar o mundo com o seu arsenal metodológico serve exatamente ao Positivismo Jurídico, na medida em que pretende separar o 'mundo dos fatos' do 'mundo do Direito'. Tal clivagem favorece um sujeito construtor de conceitos que pretendem ser universais e com aplicação para qualquer situação.

O aprofundamento das características da noção sujeito é desenvolvida com o avanço gradativo da globalização, onde ele se transforma em indivíduo. Esse último surge como

um personagem ornamentado, conforme o caso, com todas as glórias ou todas as misérias de nosso mundo. Ora, é o indivíduo que chega por fim a si mesmo, em uma sociedade dos direitos humanos e da autonomia, capaz de se desvincular de toda natureza, toda tradição, toda autoridade.³³

Embora possa representar uma noção bastante extremista e criticável, basta olharmos ao nosso redor para constatar-se que é nessa direção a caminhada da humanidade e do próprio Direito. Como exemplo dessa situação, está o direito à saúde. Caberia ao Estado viabilizar a saúde pública de qualidade e condizente com a dignidade da pessoa. Entretanto, apesar de tratar-se de um direito transindividual, acabada sendo tratado como um direito interindividual, quando o chamado titular do direito subjetivo precisa recorrer ao Poder Judiciário para obter um leito num hospital visando realizar um tratamento. Isso aponta claramente para uma concepção individualista, afrontando peculiaridades pessoais que estão em cada ser humano e um direito que pertence a todos por tal condição. É com isso que o Direito precisa se preocupar.

As noções de sujeito e de indivíduo esquecem a particularidade de cada situação da vida, escondendo a verdadeira essência humana da pessoa atrás de um conceito abstrato de sujeito ou na universalização do indivíduo, que tudo pode, mas na verdade não tem acesso a quase nada; ou então, pelo outro lado, um indivíduo que pode tudo e tem acesso a tudo, em detrimento de igual direito dos demais.

É nesse contexto que ingressa a Psicanálise no Direito para mostrar, por exemplo, que a linguagem não é uma terceira coisa, apontando para “a impossibilidade de o sujeito falante operar a linguagem como seu instrumento, como algo que lhe fosse exterior e pudesse ser por ele manipulado sob seu controle e segundo sua intencionalidade”.³⁴ A pretensão de autonomia que paira sobre a noção de sujeito e indivíduo, que constroem e manipulam sem regras morais bem definidas, mostra o método como um meio possível para operar as transformações na sociedade. Entretanto, tal postura esvazia a noção de pessoa da sua relação com os princípios da lei natural, que deveriam dar sustentação para as caminhadas criadoras daqueles



(sujeito e indivíduo).

No fundo, tanto a noção de sujeito como de indivíduo, são criações fictícias, sustentadas por uma montagem também fictícia das normas jurídicas. A teoria psicanalítica poderá ser um meio de resgatar a noção de ‘pessoa’, mostrando-a como um ser vivo que tem desejos.

Dessa forma, para além dos argumentos jurídicos que pretendem harmonizar o comportamento humano, a psicanálise apresenta o homem enquanto ser desejante cujo corpo pulsional é atravessado pela ordem simbólica. Tal dualidade expõe, metaforicamente, o trabalho realizado no sentido da produção do sujeito como diferença. O significante ‘singular’ aqui identificado marca, portanto, uma descontinuidade em relação a algo que é hegemônico, ou seja, indica a emergência da diferença no campo do mesmo.³⁵

O destaque para o singular, como sendo “aquela pessoa” ou “aquele caso”, assinala o resgate da contingência humana, do agir da pessoa humana. Com isso, se abre novamente espaço para o ingresso e valorização da razão prática e um retorno à noção de pessoa, gerando interfaces com a *phrónesis* arsitotélica. O referido ser desejante, dotado de um corpo pulsional, é o campo fértil para o retorno aos princípios da lei natural – nos termos dos bens humanos básicos e das exigências da razoabilidade prática desenvolvidos por John Finnis – como um modo de desenhar, na atualidade, o conteúdo para o desenvolvimento da formatação do jurídico. Portanto, propugna-se a valorização de que a “pessoa é o homem não por sua substância, senão como um encaixe de relações em que se encontra com respeito a seu mundo, a seus semelhantes e às coisas. O homem como substância também existe na individualização, porém pessoa somente existe entre os homens”.³⁶ A verdadeira e nova missão do Direito é assegurar as aproximações entre a individualização da pessoa e o seu caráter social, de construtor de relações, como a essencial característica da formação da sociedade.

É por isso que não se pode esquecer: o “conceito de pessoa é relacional, dinâmico e histórico”.³⁷ Esse caráter enfatiza a contingência do viver humano, que se desenvolve temporal e historicamente na sua vivência com as outras pessoas, com idêntica caracterização. Além do mais, o contexto que se pretende apontar para o desenvolvimento do conhecimento do Direito deve nortear-se pela noção de que ele não é um dado que está pronto, mas um conhecimento que está em constante

(re) construção e ressignificação. Isso ocorre, pois “o homem é um animal hermenêutico, porque fala: por isso a filosofia hermenêutica reencontra a unidade do homem consigo mesmo e com o mundo”.³⁸

3 O conceito de Direito de John Finnis e as possibilidades (hermenêuticas) para uma aproximação com a Moral

Na perspectiva desenvolvida até o momento, pode-se constatar que a proposta de conceito de Direito de John Finnis apresenta possibilidades de ser um meio de sustentar a construção do retorno à especificidade do jurídico, notadamente com as ligações entre os princípios da lei natural e uma nova análise da secularização entre o Direito e a Moral patrocinada pelo positivismo jurídico. Assim, Finnis apresenta as seguintes características em sua formulação sobre o Direito:

O Direito refere-se primariamente a regras produzidas, de acordo com regras jurídicas regulativas, por uma autoridade determinada e efetiva para uma comunidade ‘completa’, e apoiada por sanções em conformidade com disposições de instituições julgadoras guiadas por regras, estando esta conjunção de regras e instituições dirigida a resolver razoavelmente qualquer dos problemas de coordenação da comunidade, para o bem comum dessa comunidade, segundo uma maneira e forma em si mesma adaptada a esse bem comum por características como a especificidade, a minimização da arbitrariedade e a manutenção da reciprocidade entre os súditos do Direito, tanto de uns com os outros como em suas relações com as autoridades legítimas.³⁹

A proposta conceitual de Finnis sublinha o caráter normativo do Direito, mas permeado pelos bens humanos básicos e razoabilidade prática. Tem como meta atingir a comunidade como um todo. Com isso, abriga-se na noção de pessoa e não meramente num sujeito artificialmente construído pela regra de Direito. Além disso, busca resolver de modo razoável as relações e conflitos que surgem no contexto social. Aí se afasta do positivismo jurídico, pois não busca construir uma resposta correta (como defende, por exemplo, Ronald Dworkin), mas uma resposta razoável. Quer dizer, uma resposta que respeite os contornos específicos de cada caso concreto, respeitando a singularidade da situação, como aquela situação. Na expressão ‘bem comum’, deixa bem clara a sua opção pelos bens humanos básicos, que devem ser o ponto inspirador da construção das regras jurídicas por parte da autoridade competente. A pretensão de John Finnis é justamente apresentar uma



linha teórica capaz de explicar “um conjunto de ações, disposições, inter-relações e concepções humanas. (...) e explicá-lo a fim de mostrar como respondem às exigências permanentes da razoabilidade prática relativa a esta ampla área de interações e interesses humanos”.⁴⁰

O conceito de Direito lançado por John Finnis busca destacar o elemento humano e as suas relações como o seu núcleo essencial. É nessa linha que deverá caminhar qualquer tentativa de conceituação e aplicação prática do conceito de Direito. Essa construção aponta para duas possibilidades: a) a construção de uma perspectiva jurídica com íntima conexão com a moral e b) a valorização das contribuições da hermenêutica, especialmente a de cunho filosófico, de origem heideggeriana e gadameriana.

John Finnis promove uma conexão entre o Direito Positivo e o Direito Natural, esse último entendido como o conjunto dos bens humanos básicos, cuja execução prática se opera mediante o emprego das exigências metodológicas da razoabilidade prática. Isso vem expresso na referência ao conteúdo da lei natural⁴¹ como sendo “o conjunto de princípios da razoabilidade prática dirigidos a ordenar a vida humana e a comunidade humana” ou, ainda, “os direitos humanos ou naturais são os direitos morais fundamentais e gerais; podem-se chamar ‘humanos’ ou ‘naturais’ os direitos morais particulares ou concretos”.⁴² Para Finnis, os direitos naturais são um sinônimo de direitos humanos. Nessa linha de idéias, a lei natural (ou o Direito Natural) nada mais é do que um conjunto de aspectos moralmente aceitos e integrados ao Direito Positivo como seu substrato ético de aceitação e aplicabilidade.

Para mostrar que a sua pretensão não está voltada ao interesse particular, mas ao coletivo, com o respeito à individualidade de cada pessoa, Finnis menciona que a referência à lei natural é um apelo a razões públicas, que contemplam comandos universais sobre um consenso acerca do um conjunto ideal de condições voltadas ao atendimento de necessidades humanas.⁴³

Trata-se de uma afirmação pública da moral e não meramente o seu enfrentamento individual. É nessa linha que ela se aproxima do Direito, que formula regras (textos) gerais, tendo em vista a compreensão/interpretação/aplicação a casos singulares, produzindo a norma. A construção dessa moral pública deverá

nortear-se por critérios objetivos, baseados numa argumentação racional (empregando os princípios da lei natural), para chegar à conclusão que, por tais argumentos, determinada conduta é considerada imoral. Existe normalmente uma inclinação para reduzir essa fundamentação a critérios meramente subjetivos, quer dizer, “a reprovação de uma conduta por parte de uma tradição, de uma maioria legislativa ou do ‘homem médio’”.⁴⁴ A argumentação trazida por John Finnis pretende destacar subsídios objetivos para o enquadramento das atitudes como moralmente aceites e concordes com o Direito. Tal situação vem demonstrar a impossibilidade da ausência de lacunas defendida pelo positivismo jurídico, pois a lei humana apenas atinge parte das condutas exteriorizadas pelas pessoas. Tal aspecto já era destacado por São Tomas de Aquino: “(...) pela lei humana não se proibem todos os vícios, de que se abstém o virtuoso, senão somente os mais graves, do que é possível que se abstenha a maior parte da multidão (...)”.⁴⁵ Esse é o desafio que o Direito precisa perceber a fim de enfrentar os sempre novos acontecimentos emergentes da sociedade em constante transformação.

Ao se focar a situação por esse prisma, também se alcança a discussão acerca do universalismo das questões relativas ao Direito Natural. Quer dizer, o positivismo jurídico busca formular soluções normativas para todos os casos da sociedade. Entretanto, com a inspiração em John Finnis, pensa-se numa formulação jurídica, aproximada da moral, que leve em consideração “uma análise empírica, em crenças e princípios compartilhados pela maioria dos membros da sociedade, os quais mudam de acordo com o transcurso do tempo”. A avaliação deverá levar em consideração “a constatação da diversidade cultural e de crenças éticas”.⁴⁶ Marque-se uma conexão com o caráter histórico da moral e da própria criação do jurídico. Quer dizer, os bens humanos básicos e as exigências da razoabilidade prática fazem com que o Direito se aplique a todas as pessoas, mas com o tratamento individualizado a partir dos contornos fáticos específicos de cada situação da vida. Tais aspectos apontam justamente para a inexistência de um direito suprapositivo, ou seja, um direito natural que esteja acima do direito positivo. A proposta de John Finnis não tem essa pretensão, pois ele formula um conjunto de princípios da lei natural que deverão estar presentes na construção do jurídico, mas sem essa consideração hierárquica.

Não se pode esquecer, frente a essa constatação, que “a norma é sempre



um critério para muitos casos possíveis e, precisamente por isso, nunca a decisão de um caso real; a lei não é nunca a realidade do direito senão sua mera possibilidade; por isso, a afirmação: o direito provém da lei, necessita ser completado”.⁴⁷ Aqui se percebe que o postulado positivista de que todo o Direito está na lei é falso, pois ela é apenas uma de suas manifestações. Além do mais, pelos aspectos vistos, não se poderia pensar em contemplar toda a riqueza da ação humana num pedaço papel, já que a vida não vem com um manual de instrução. A pessoa age e reage de modo imprevisível. Assim não poderá ser aprisionada dentro do contexto de um texto legal. Existe uma diferença entre o texto (a produção legislativa inicial) e a norma (a interpretação do texto frente ao caso concreto), como se pode ver a seguir:

no começo, está o texto da lei – só aparentemente claro e fácil de aplicar – e no final – se este existe -, entretecida em torno do texto, uma teia de interpretações, restrições e complementações, que regula a sua ‘aplicação’ no caso singular e que transmutou amplamente o seu conteúdo, a pontos de em casos extremos quase o tornar irreconhecível. Com efeito, um estranho resultado daquele processo que o jurista se habituou a denominar simplesmente de ‘aplicação das normas’!⁴⁸

O trabalho da hermenêutica é muito importante para fazer a aproximação entre o texto e a realidade concreta a fim de produzir uma norma que privilegia as características da situação concreta, ou seja, daquele caso. Assim, fica evidenciado que a lei não poderá previamente resolver todas as situações. Na projeção da fusão de horizontes do intérprete, do texto e da situação da vida, ocorre o círculo hermenêutica (Hans-Georg Gadamer), onde a compreensão vem antecedida pela pré-compreensão. É aí que se construirá a singularidade para a solução daquele caso específico. Com isso, fica demonstrado que a hermenêutica não poderá ser reprodutiva, mas produtiva de novo sentida a cada nova situação. Dessa forma, apresenta-se a construção de uma solução razoável, mediada pela hermenêutica e perpassada pelos princípios da lei natural apresentados por John Finnis. Nesse conjunto, emerge a importância da consideração da *phrónesis*, não apenas preocupada com os meios, mas também com os fins que não estão previamente dados, mas voltada para um agir que seja responsável por embasar meios e fins para a realização do bem humano.

Considerações finais

Com tais aspectos, apresentam-se alguns delineamentos para a proposta do presente estudo, com atenção especial para a (re) significação do Direito, numa imediata aproximação com a noção de pessoa e a importância da hermenêutica para construir esse retorno. Pelo mesmo caminho segue a (re) valorização dos chamados bens humanos básicos, que favorecem a especificação de contornos humanos para os direitos albergados pelo Direito, viabilizada pela razão prática e a linguagem que se apresentam como condições de possibilidade para a busca da especificidade do jurídico e do seu entrelaçamento com a sociedade, formada pelo caráter relacional da pessoa. Com isso, o ponto de vista do Direito é aquele que se sente vinculado moralmente. Vale dizer, pretendeu-se destacar, amparado em John Finnis, que o ponto de vista do Direito também é o ponto de vista da Moral. Não se propugna uma unificação, ambos permanecem com seus aspectos distintivos. No entanto, pensa-se na necessidade de uma preocupação para como o Direito é, e como ele deveria ser, perpassada pelas contribuições da hermenêutica e da Psicanálise.

Referências

- ABRÃO, Bernadette Siqueira. *História da filosofia*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores).
- ARISTÓTELES. *Metafísica*. 2. ed. rev. 3. reimp. Edição trilingüe por Valentín García Yebra. Madrid: Editorial Gredos, 1998.
- _____. *Ética a nicômaco*. Traduzido do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: UnB, 2001.
- CANTO-SPERBER, Monique. *A inquietude moral e a vida humana*. Tradução de Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2005.
- D'AGOSTINO, Francesco. Hermenêutica y Derecho Natural: Después de la crítica heideggeriana a la metafísica. IN: CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi (Coord.). *Las razones del derecho natural: perspectivas teóricas y metodológicas ante la crisis del positivismo jurídico*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma. 2000.



ENGELMANN, Wilson. *Crítica ao positivismo jurídico: Princípios, Regras e o Conceito de Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.

_____. *Direito natural, ética e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FINNIS, John Mitchell. *Natural Law and Natural Rights*. Oxford: Clarendon Press, 1980.

_____. *Aquinas: moral, political, and legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

_____. Natural Law and the Ethics of Discourse. IN: *Ratio Juris*. Oxford. Vol. 12, nº 4, p. 354-373, dezembro de 1999.

_____. *Ley natural y derechos naturales*. Tradução de Cristóbal Orrego Sánchez. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000.

GADAMER, Hans-Georg. L'Idea del bene tra Platone e Aristotele. IN: *Studi Platonici 2*. Edizione italiana a cura di Giovanni Moretto. Genova: Casa Editrice Marietti, 1998.

GRISEZ, Germain G. The First Principle of Practical Reason: a commentary on de 'Summa theologiae', 1-2, Question 94, Article 2. IN: FINNIS, John Mitchell. (edit.) *Natural Law*. Aldershot: Dartmouth Publishing Company Limited. 1991, vol. I.

HABERMAS, Jürgen. Modernidade, um projeto inacabado. IN: *Um ponto cego no projeto pós-moderno*. Tradução de Otília B. Fiori. São Paulo: Brasiliense, 1992.

JAEGER, Werner. Aristóteles. *Bases para la historia de su desarrollo intelectual*. Traduzido por José Gaos. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

KAUFMANN, Arthur. *Analogia y "naturaleza de la cosa"*: hacia una teoría de la comprensión jurídica. Tradução de Enrique Barros Bourie. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.

_____. El renacimiento del Derecho Natural de la posguerra y lo que fue de él. In: CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi (Coord.). *Las razones del derecho natural: perspectivas teóricas y metodológicas ante la crisis del positivismo jurídico*. Buenos

Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma. 2000.

LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência: análise de uma 'recepção'*. Lisboa: Fragmentos, 1990.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEGARRE, Santiago. Ensayo de delimitación del concepto de moral pública. IN: *Revista chilena de derecho*. Vol. 31, nº 1, p. 169-182, 2004.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. Ética e razão moderna. IN: *Síntese nova fase*. Vol. 22, n. 68. Belo Horizonte: Centro de Estudos Superiores-SJ, p. 53-84. jan./março. 1995.

MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* Traduzido por Marcelo Pimenta Marques. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Subsídios para pensar a possibilidade de articular Direito e Psicanálise. IN: *Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba: EDIBEJ, 1996.

MASSINI CORREAS, Carlos Ignácio. *El derecho natural y sus dimensiones actuales*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma. 1999.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Gêneros excêntricos: uma abordagem a partir da categoria de sujeito do direito. IN: PEDRO, Joana Maria e GROSSI, Miriam Pillar (Orgs.). *Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade*. Florianópolis: Editora Mulheres, 1998.

SCHELER, Max. *Ética: Nuevo ensayo de fundamentación de um personalismo ético*. Tradução de Hilário Rodríguez Sanz. Buenos Aires: Revista de Occidente Argentina, 1948.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. 2. ed. Tradução de Alexandre Corrêa. Porto Alegre: Sulina, 1980.

_____. *Comentario a la ética a nicómaco de Aristóteles*. 2. ed. revisada y corregida. Tradução de Ana Mallea. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2001.



TRIVIÑO, José Luis Pérez. Derechos Humanos, Relativismo y Protección Jurídica de la Moral em el Convenio Europeo de Derechos Humanos. IN: DOXA - *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, nº 17-18, 1995, p. 469-490. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA/cuadernos.shtml>. Acesso em 01 de outubro de 2006.

² Em 384 a.C., nasce Aristóteles em Estagira, na Calcídia, região dependente da Macedônia. No ano de, 322 a.C. falece Aristóteles em Cálcis, na Eubéia, ilha do mar Egeu.

³ ARISTÓTELES. *Metafísica*. 2. ed. rev. 3. reimp. Edição trilingüe por Valentín García Yebra. Madrid: Editorial Gredos, 1998 , 994b.

⁴ TOMÁS DE AQUINO. *Comentario a la ética a nicómaco de Aristóteles*. 2. ed. revisada y corregida. Tradução de Ana Mallea. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2001, p. 65.

⁵ Idem, *ibidem*.

⁶ ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Traduzido do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: UnB, 2001. 1095a. Aliás, Aristóteles inicia o Livro I dizendo: “Toda arte e toda indagação, assim como toda ação e todo propósito, visam a algum bem; por isto foi dito acertadamente que o bem é aquilo a que todas as coisas visam” (1094a).

⁷ ARISTÓTELES, 1998, 983b.

⁸ Quanto a esse aspecto, observa Werner Jaeger: “A felicidade não está na magnitude das riquezas, senão na boa índole da alma. Nem sequer do corpo se diz que se encontra bem quando está magnificamente vestido, senão quando está são e em boas condições, inclusive quando lhe falte semelhante ornamentação. Da mesma maneira, somente a alma cultivada deve chamar-se feliz; e somente o homem que tal é, não o homem magnificamente ornado com bens externos, porém carente de toda valia própria”. JAEGER, Werner. *Aristóteles. Bases para la historia de su desarrollo intelectual*. Traduzido por José Gaos. México: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 72.

⁹ GADAMER, Hans-Georg. L’Idea del bene tra Platone e Aristotele. IN: *Studi Platonici 2*. Edizione italiana a cura di Giovanni Moretto. Genova: Casa Editrice Marietti, 1998, p. 193.

¹⁰ ARISTÓTELES, 2001, 1094 a.

¹¹ ARISTÓTELES, 2001, 1098b.

¹² É necessário distinguir o Direito Positivo – que está relacionado à teoria das fontes do Direito – do Positivismo Jurídico – que corresponde ao modo como o jurista visualiza as fontes do Direito, especialmente a ideologia que entende ser o Direito igual à lei, ou que entende o Estado como o único produtor do Direito. Para um aprofundamento dessa distinção, consultar: ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 140 e seguintes.

¹³ Indica a ação do sujeito, seguindo algumas orientações que caracterizam a sua atitude como razoavelmente aceita. Ela pode ser associada à *phrónesis*, isto é, um saber orientado para o fim, apontando claramente que o sujeito deve estar preocupado com esse fim e preparar os meios para atingi-lo.

¹⁴ MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* Traduzido por Marcelo Pimenta Marques. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001, p. 115.

¹⁵ TOMÁS DE AQUINO, 2001, p. 187.

¹⁶ LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. Ética e razão moderna. IN: *Síntese Nova Fase*. Vol. 22, n. 68. Belo Horizonte: Centro de Estudos Superiores-SJ, jan./março 1995, p. 71. É importante esclarecer que para os limites deste livro se entende a *concepção clássica de mundo* (o clássico), da sua ética e razão como o período de Platão e Aristóteles, onde predomina a idéia metafísica de bem. Já a *concepção moderna de mundo* (a modernidade), da sua ética e razão como o período que se inicia especialmente com o “Eu cogitante” de Descartes e o “Eu transcendental” de Kant, onde o método é compreendido como um conjunto de regras que possibilita “a construção do modelo matemático mais adequado para a explicação dos fenômenos da natureza pela descoberta das leis do seu funcionamento”. Isso permite dizer que existe uma “correlação entre a razão construtora e a inteligibilidade construída do objeto”. LIMA VAZ, 1995, p. 60-2.

¹⁷ Pertencente a uma família nobre da cidade italiana de Aquino, Tomás nasceu em 1225. Estudou na Universidade de Nápoles e, em 1243, ingressou na Ordem dos Dominicanos. Morreu no convento dos cistercienses de Fossanova, em 1274. Para aprofundamento, consultar: ABRÃO, Bernadette Siqueira. *História da Filosofia*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores).

¹⁸ TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. 2. ed. Tradução de Alexandre Corrêa. Porto Alegre: Sulina, 1980, I/II, q. XCIV, a. II.

¹⁹ GRISEZ, Germain G. The First Principle of Practical Reason: a commentary on de ‘Summa theologiae’, 1-2, Question 94, Article 2. IN: FINNIS, John Mitchell. (edit.) *Natural Law*. Aldershot: Dartmouth Publishing Company Limited. 1991, vol. I, p. 192.

²⁰ TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. I/II, q. XCI, a. IV.

²¹ Idem, I/II, q. XCII, a. II.

²² GRISEZ, Germain G. The First Principle of Practical Reason: a commentary on de ‘Summa theologiae’, 1-2, Question 94, Article 2, p. 195-6.

²³ TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. I/II, q. XCIV, a. IV.

²⁴ Sobre essa caracterização, consultar: ENGELMANN, Wilson. *Crítica ao Positivismo Jurídico: Princípios, Regras e o Conceito de Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001, p. 48 e seguintes.

²⁵ FINNIS, John Mitchell. *Natural Law and Natural Rights*. Oxford: Clarendon Press, 1980. 425p.

²⁶ ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*, p. 141.

²⁷ SCHELER, Max. *Ética: Nuevo ensayo de fundamentación de un personalismo ético*. Tradução



de Hilário Rodríguez Sanz. Buenos Aires: Revista de Occidente Argentina, 1948, p. 159.

²⁸ Idem, p. 160.

²⁹ Idem, p. 174.

³⁰ É possível dizer que o termo moderno surge “em fins do século V para marcar o limite entre o presente, que há pouco se tornara oficialmente cristão, e o passado romano-pagão. Com conteúdos variáveis, a modernidade sempre volta a expressar a consciência de uma época que se posiciona em relação ao passado da Antigüidade, a fim de compreender a si mesma como resultado de uma transição do antigo para o novo. Isso não vale apenas para o Renascimento, com o qual se iniciam, para nós, os tempos modernos. Os homens também se consideravam modernos na época de Carlos Magno, no Século XII, e na época do Iluminismo – ou seja, sempre que na Europa se formava a consciência de uma nova época mediante uma renovada relação em face da Antigüidade. Apesar disso, a *antiquitas* serviu de modelo normativo, digno de ser imitado, até a famosa querela dos Modernos com os Antigos, isto é, com os seguidores do gosto da época clássica na França de fins do século XVII. Apenas com os ideais de perfeição do Iluminismo francês, apenas com a idéia, inspirada pela ciência moderna, de um progresso do conhecimento e de um avanço rumo ao aprimoramento social e moral é que, aos poucos, vai-se quebrando o fascínio exercido pelas obras clássicas do mundo antigo sobre o espírito de cada modernidade. Finalmente, a modernidade, opondo ao clássico romântico, busca um passado próprio na Idade idealizada. No decorrer do século XIX, este romantismo libera aquela radicalizada consciência da modernidade, que se desprende de todos os laços históricos conserva no todo apenas a oposição abstrata à história”. HABERMAS, Jürgen. *Modernidade, um projeto inacabado*. IN: *Um ponto cego no projeto pós-moderno*. Tradução de Otilia B. Fiori. São Paulo: Brasiliense, 1992, p. 100-1.

³¹ MASSINI CORREAS, Carlos Ignacio. *El derecho natural y sus dimensiones actuales*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma. 1999, p. 107.

³² Sobre tal situação consultar: LAMEGO, José. *Hermenêutica e Jurisprudência: análise de uma ‘recepção’*. Lisboa: Fragmentos, 1990, p. 276 e seguintes.

³³ CANTO-SPERBER, Monique. *A Inquietude Moral e a Vida Humana*. Tradução de Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2005, p. 74-5. A mesma autora, ao trazer essa concepção, faz uma crítica referindo que na prática tal contorno não se comprova: “a concepção do indivíduo contemporâneo como flutuando acima dos valores, pilhando as normas que bem entende, sempre preocupado em satisfazer a si próprio é um retrato que não tem correspondência real ou psicológica na realidade humana que está à nossa volta. (...) O indivíduo pode ser concebido como a origem autônoma de um agir, mas as representações, os objetivos, os valores que orientam sua ação não podem ser produto de uma ‘auto-instituição’. A concepção atomista do indivíduo é uma tese ontológica e psicologicamente insustentável”. (Op. cit., p. 76.).

³⁴ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Subsídios para pensar a possibilidade de articular Direito e Psicanálise. IN: *Direito e Neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba: EDIBEJ, 1996, p. 35.

³⁵ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Gêneros excêntricos: uma abordagem a partir da categoria de sujeito do direito. IN: PEDRO, Joana Maria e GROSSI, Miriam Pillar (Orgs.). *Masculino, Feminino, Plural: gênero na interdisciplinaridade*. Florianópolis: Editora Mulheres, 1998, p. 159-60.

³⁶ KAUFMANN, Arthur. El renacimiento del Derecho Natural de la posguerra y lo que fue de él. IN: CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi (Coord.). *Las razones del derecho natural: perspectivas*

teóricas y metodológicas ante la crisis del positivismo jurídico. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma. 2000, p. 248.

³⁷ Idem, p. 249.

³⁸ D'AGOSTINO, Francesco. Hermenêutica y Derecho Natural: Después de la crítica heideggeriana a la metafísica. IN: CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi (Coord.). *Las razones del derecho natural: perspectivas teóricas y metodológicas ante la crisis del positivismo jurídico*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma. 2000, p. 305.

³⁹ FINNIS, John Mitchell. *Ley Natural y Derechos Naturales*. Tradução de Cristóbal Orrego Sánchez. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000, p. 304.

⁴⁰ Idem, p. 306.

⁴¹ John Finnis não faz uma distinção no emprego das expressões 'lei natural' e 'direito natural'. Para tanto, consultar: FINNIS, John Mitchell. *Aquinas: moral, political, and legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 134.

⁴² FINNIS, John Mitchell. *Ley Natural y Derechos Naturales*, p. 228 e 308.

⁴³ FINNIS, John Mitchell. Natural Law and the Ethics of Discourse. IN: *Ratio Juris*. Oxford. Vol. 12, n° 4, p. 354-373, dezembro de 1999, p. 370.

⁴⁴ LEGARRE, Santiago. Ensayo de delimitación del concepto de moral pública. IN: *Revista Chilena de Derecho*. Vol. 31, n° 1, p. 169-182, 2004, p. 178.

⁴⁵ *Suma Teológica*, I/II, q. 96 a. 2c.

⁴⁶ TRIVIÑO, José Luis Pérez. Derechos Humanos, Relativismo y Protección Jurídica de la Moral em el Convenio Europeo de Derechos Humanos. IN: DOXA - *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, n° 17-18, 1995, p. 469-490. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/porta/DOXA/cuadernos.shtml>. Acesso em 01 de outubro de 2006, p. 478.

⁴⁷ KAUFMANN, Arthur. *Analogia y "Naturaleza de la Cosa"*: hacia una teoría de la comprensión jurídica. Tradução de Enrique Barros Bourie. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976, p. 47.

⁴⁸ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 294.

